



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PORTO VELHO-RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90095/2025/SMCL/PVH
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00600-00028539/2025-11-e
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP Nº 073/2025
IRP Nº 00038/2025

CROMO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 30.584.194/0001-80, sediada na Rua Turiassú, n.º 502 – Perdizes – São Paulo/SP – CEP 05.005-000, (“**CROMO**” ou “**Ré**”) neste ato representada por seu sócio nos termos do contrato social (**Doc. 01**), vem, nos autos do presente Processo Administrativo, com fulcro no art. 165, §4º, da Lei Nº 14.133/2021, respeitosamente, à presença de V. S.as., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **ALFA HOSPITALAR LTDA.**, já qualificada nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS E HISTÓRICO.

A Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO deu início ao processo licitatório eletrônico, pregão eletrônico n.º **90095/2025/SMCL/PVH**, para possível contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de fornecimento de glicosímetros, fitas reagentes e lancetas, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde Municipal.

A presente empresa classificou em primeiro lugar. No entanto, inconformada, a concorrente interpôs recurso sustentando que os produtos utilizados pela vencedora, ora Recorrida, não atendem aos requisitos previstos em edital, requerendo a desclassificação desta Recorrida.

Contudo, as alegações da Recorrente são totalmente descabidas, e não encontram qualquer respaldo, seja fático ou jurídico, capaz de conferir-lhes plausibilidade. Isto porque a Recorrente se baseia em documentos desatualizados, conforme será demonstrado a seguir.

II – RAZÕES

II.1 – DO SUPOSTO PREÇO INEXEQUÍVEL – MÁ-FÉ. OMISSÃO DE TRECHO DE ARTIGO DE LEI E “CRIAÇÃO” DE PARÁGRAFO INEXISTENTE. PREÇO ALEGADO DIFERENTE DO PRATICADO.

Em claro ato de má-fé, aduziu a Recorrente:

A proposta apresentada pela licitante CROMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO... LTDA. deve ser desclassificada de imediato, por violação direta aos parâmetros de exequibilidade definidos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

1. Do Fato

O valor estimado unitário pela Administração para o Item 1 era de R\$ 101,00.

A licitante apresentou proposta no valor de R\$ 9,90 — inferior a 10% do valor estimado.

2. Do Direito — Exequibilidade (Art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021)

A legislação dispõe:

“Consideram-se manifestamente inexequíveis (...) as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.”

O limite legal mínimo seria R\$ 75,75, muito acima do valor ofertado.

3. Da Obrigação de Demonstrar Exequibilidade — Planilha, Memória de Cálculo e Justificativas (Art. 59, 6º)

Diante do valor extremamente reduzido, era obrigatória a apresentação de:

- planilha de custos atualizada,
- composição detalhada do preço,
- memória de cálculo,
- justificativa técnica demonstrando a viabilidade da execução.

O Art. 59, 6º prevê que a Administração deve exigir tais documentos sempre que houver dúvida sobre viabilidade da proposta.

A licitante não apresentou qualquer planilha, memória de cálculo ou justificativa, impossibilitando a aferição da exequibilidade.

Inicialmente, o art. 59, §4º da Lei 14.133/2021 dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O artigo é claro ao dispor “No caso de obras e serviços de Engenharia”, mas em clara má-fé, tal trecho do artigo foi retirado quando da transcrição.

O site do **Planalto** funciona como um **repositório de consolidação** de Leis, oferecendo textos atualizados e compilados das normas, refletindo o que é/foi publicado no Diário Oficial da União.

Segue link da referida lei para análise, conforme print abaixo:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Continuando, a Recorrente afirma:

- planilha de custos atualizada,
- composição detalhada do preço,
- memória de cálculo,
- justificativa técnica demonstrando a viabilidade da execução.

O Art. 59, 6º prevê que a Administração deve exigir tais documentos sempre que houver dúvida sobre viabilidade da proposta.

A licitante não apresentou qualquer planilha, memória de cálculo ou justificativa, impossibilitando a aferição da exequibilidade.

Conforme print abaixo, o art. 59 da Lei 14.133/21 NÃO POSSUI §6º!! Não satisfeita em omitir trecho de artigos de Lei, a Recorrente inventa parágrafos para justificar suas alegações:

Veja que após o art. 59, §5º, passa ao artigo 60, inexistindo parágrafo 6º:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;


II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Resta evidenciada a má-fé da Recorrente. A apresentação de planilhas e memória de cálculo seria plausível se a licitação fosse uma obra ou serviço de engenharia, o que não é o caso.

Outro fato que foi inventado pela Recorrente é que o produto foi ofertado por R\$ 9,99. Em nenhum momento o produto foi ofertado por este valor, a Recorrida fornecia o produto para o Município por R\$ 14,50, evidenciando mais uma alegação falsa da Recorrente.

Sobre os supostos Acórdãos do TCU, eles não tratam sobre o tema alegado, veja como exemplo do que se trata o Acórdão 1921/2022:

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 000.062/2018-9
ACÓRDÃO Nº 1921/2022 – TCU – 1ª Câmara
1. Processo nº TC 000.062/2018-9.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Prestação de Contas – Exercício: 2016
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (33.641.358/0001-52).
3.2. Responsáveis: Albano Esteves de Abreu (352.059.621-00); Antônio Sales Rocha (595.503.097-20); Arnaldo de Faria (042.820.271-34); Elson Ribeiro e Póvoa (057.388.571-00); Jamal Jorge Bittar (194.413.711-49); Jorge Luiz Salomão (301.440.276-15); José Olímpio Neto (046.830.801-68); Mabel de Bonis Almeida Simões (878.979.897-04); Marcelo Ribeiro Bilac (886.640.311-34); Maria de Lourdes da Silva (376.679.631-34); Miguel Nabut (185.639.531-68); Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva (585.234.801-53); Paulo Sérgio Pereira (102.626.951-20); Pedro Henrique Achcar Verano (666.345.391-20); Priscila Bezerra Temperani (811.538.050-49); Sergio Leandro Galvão de Souza (538.320.351-68).
4. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: Alicia da Rocha Silva (OAB/DF 11.874), Cristine Aparecida Muniz Menezes (OAB/DF 18.441) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Cássio Augusto Muniz Borges (OAB/RJ 91.152), Fabíola Pasini Ribeiro de Oliveira (OAB/DF 29.740) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas anual do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Distrito Federal (Sesi/DF) relativa ao exercício de 2016.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Albano Esteves de Abreu, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jamal Jorge Bittar;
9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jamal Jorge Bittar;
9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Jamal Jorge Bittar e Albano Esteves de Abreu, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei;
9.5. julgar regulares as contas dos Srs. Antônio Sales Rocha, Arnaldo de Faria, Elson Ribeiro e Póvoa, Jorge Luiz Salomão, José Olímpio Neto, Mabel de Bonis Almeida Simões, Marcelo Ribeiro Bilac, Maria de Lourdes da Silva, Miguel Nabut, Paulo Eduardo Montenegro de Ávila e Silva, Paulo Sérgio Pereira, Pedro Henrique Achcar Verano, Priscila Bezerra Temperani e Sergio Leandro Galvão de Souza, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

<https://sindaf.org.br/wp-content/uploads/2022/04/ACORDAO-TCU-SESI-2016.pdf>

Portanto, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

II.2 –

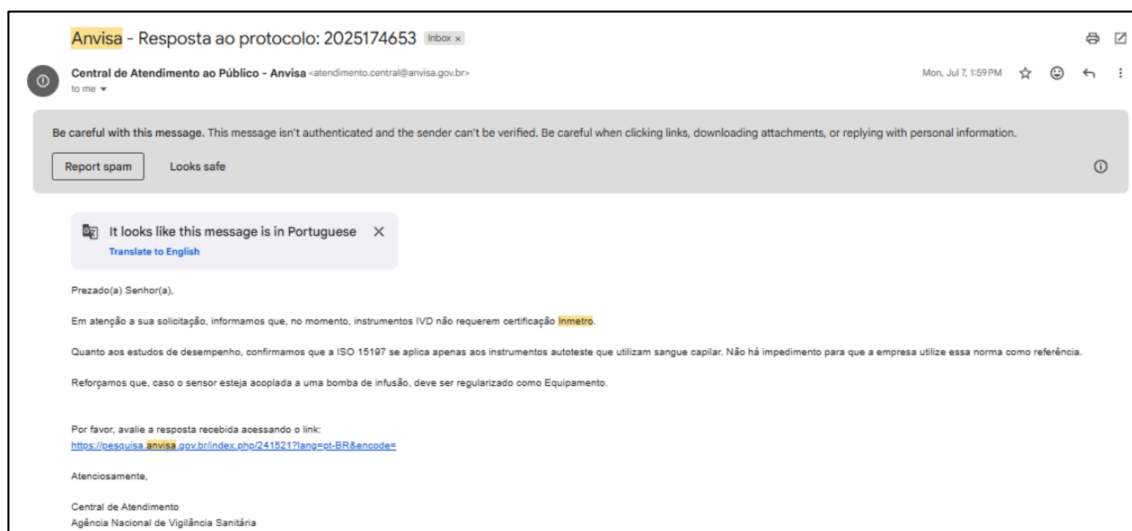
SUPOSTA INABILITAÇÃO TÉCNICA – FALHA NA CERTIFICAÇÃO DO PRODUTO

Aduz a Recorrente que a “Ausência do Certificado de Conformidade do INMETRO” faz a Recorrida não estar apta a cumprir o Edital.

Cumpra esclarecer que Monitores de Glicemia não possuem certificação do INMETRO. Como exposto na RESOLUÇÃO RDC Nº 549 de 2021 os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, há a necessidade de inmetro equipamento médicos (definidos na RDC 751/2022). **Os produtos para IVD, no caso o glicosímetro, não se enquadra na relação para fins de certificação compulsória INMETRO:**

Resultado da Consulta de Produtos				
Nome Técnico	Código	Descrição	Tipo de Produto	Classe de Risco Vinculada
ALFA 1-GLICOPROTEÍNA ÁCIDA (AGPA)	36010		Diagnóstico in vitro	II
ALFA 2-HS-GLICOPROTEÍNA (AHSG) (FETUÍNA A)	43245		Diagnóstico in vitro	II
ANTICORPO ANTI-GLICOPROTEÍNA ASSOCIADA À MIELINA (MAG)	43002		Diagnóstico in vitro	II
AUTOTESTE PARA CORPOS CETÔNICOS E GLICOSE	42660		Diagnóstico in vitro	III
AUTOTESTE PARA GLICOSE	42232		Diagnóstico in vitro	III
AUTOTESTE PARA GLICOSE E ÁCIDO ÚRICO	43018		Diagnóstico in vitro	III
AUTOTESTE PARA GLICOSE, ÁCIDO ÚRICO E CORPOS CETÔNICOS	43141		Diagnóstico in vitro	III

A recorrida inclusive já consultou a ANVISA sobre o tema (email anexo), e o retorno foi que este tipo de produto não necessita de Certificação INMETRO:



Anvisa - Resposta ao protocolo: 2025174653

Central de Atendimento ao Público - Anvisa <atendimento.central@anvisa.gov.br>
to me

Mon, Jul 7, 1:59 PM

Be careful with this message. This message isn't authenticated and the sender can't be verified. Be careful when clicking links, downloading attachments, or replying with personal information.

Report spam Looks safe

It looks like this message is in Portuguese. [Translate to English](#)

Prezado(a) Senhor(a),

Em atenção a sua solicitação, informamos que, no momento, instrumentos IVD não requerem certificação **Inmetro**.

Quanto aos estudos de desempenho, confirmamos que a ISO 15197 se aplica apenas aos instrumentos autoteste que utilizam sangue capilar. Não há impedimento para que a empresa utilize essa norma como referência.

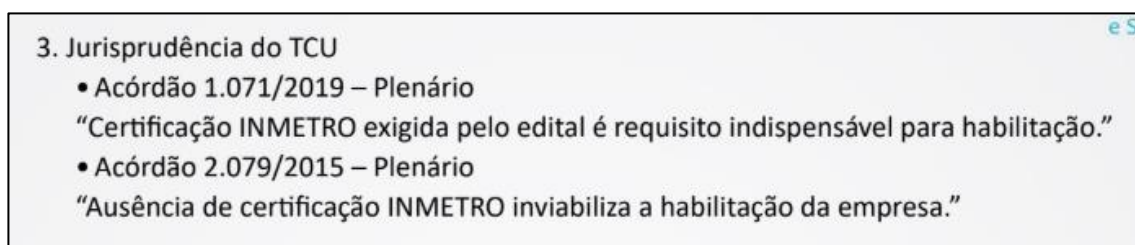
Reforçamos que, caso o sensor esteja acoplado a uma bomba de infusão, deve ser regularizado como Equipamento.

Por favor, avalie a resposta recebida acessando o link:
<https://resposta.anvisa.gov.br/index.php/2415217?ano=qt-ER&encode=>

Atenciosamente,
Central de Atendimento
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Portanto, inadequadas as alegações da Recorrente.


Assim como no tópico anterior, a Recorrente inventa supostas decisões do TCU:



3. Jurisprudência do TCU

- Acórdão 1.071/2019 – Plenário
“Certificação INMETRO exigida pelo edital é requisito indispensável para habilitação.”
- Acórdão 2.079/2015 – Plenário
“Ausência de certificação INMETRO inviabiliza a habilitação da empresa.”

Como exemplo, o Acórdão 1.071/2019 trata sobre o Relatório de Auditoria de Contas da ABIN:

 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	TC 005.487/2006-6
<p>GRUPO I- CLASSE I – Plenário TC 005.487/2006-6 Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria) Entidade: Agência Brasileira de Inteligência (Abin) Interessados: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (CNPJ 00.394.460/0058-87) e Secretaria de Controle Interno da Presidência da República (CNPJ 00.394.411/0097-50) Recorrentes: Abin e Antônio Augusto Muniz de Carvalho (CPF 325.905.046-91) Representante legal: Advocacia-Geral da União Interessado em sustentação oral: não há.</p> <p>SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. RELATÓRIO DE AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EFETUADAS POR MEIO DE CARTÃO DE PAGAMENTOS DO GOVERNO FEDERAL, EM ATENDIMENTO AO SUBITEM 9.2 DO ACÓRDÃO 1.246/2005-PLENÁRIO, DECORRENTE DE SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. INSTRUÇÃO DE MÉRITO DA SERUR PROPONDO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DILIGÊNCIA À ABIN DETERMINADA PELO</p>	

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1071%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

A empresa Recorrida possui as devidas autorizações de funcionamento, sendo atos administrativos da autoridade superior competente, os quais gozam de presunção de legitimidade e legalidade, de maneira que, qualquer alegação em contrário deverá necessariamente suportar o ônus probatório relacionado, o que obviamente não foi verificado no caso em tela, em que há meras alegações desacompanhadas de qualquer prova.

III –

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPLETO — NÃO ABRANGE A INTEGRALIDADE DO OBJETO

Aduz a Recorrente que houve apresentação apenas de atestado relativo as tiras reagentes e não aos aparelhos glicosímetros.

Isso se justifica pelo fato de a Recorrida ter vencido a licitação apenas do item “tiras de glicemia”, o Monitor mencionado será fornecido mediante Comodato, por isto o Atestado menciona apenas as tiras.

Trata-se de mais uma alegação fantasiosa do recurso apresentado. Assim como nos outros casos, a Recorrente apresenta acórdãos que não guardam relação com o caso:

4. Jurisprudência


- TCU – Acórdão 2.622/2013

“Atestados devem abranger todo o objeto, sob pena de inabilitação.”

- TCU – Acórdão 2.217/2016

“Atestado incompleto não comprova experiência mínima.”

Como exemplo, vejamos o Acórdão 2.217/2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 014.231/2016-6

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 014.231/2016-6.
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade: Companhia Pernambucana de Saneamento (Compesa); Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI).
Interessado: Tribunal de Contas da União (TCU).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ADUTORA DO AGRESTE NO ESTADO DE PERNAMBUCO. DESEMBOLSOS DOS RECURSOS EM DESCONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO CORRESPONDENTE. OBRA PARALISADA, COM PROBLEMAS DE DETERIORAÇÃO POR INTEMPÉRIES. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2217%2520ANOACORDAO%253A2016%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Portanto, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

IV – PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Restou demonstrado no decorrer da presente peça que o produto ofertado pela Recorrida cumpre todas as exigências do Edital, motivo pelo qual a mesma deve ser mantida como habilitada e vencedora do certame, quanto ao item licitado.

No entanto, caso as alegações da Recorrente sejam acatadas, os princípios fundamentais do processo licitatório serão ofendidos, senão vejamos:

- Princípio da competitividade e economicidade: esses princípios objetivam a contratação de proposta mais vantajosa à Administração, portanto, não é permitida a adoção de medidas que

comprometam o caráter competitivo do certamente. Se houver a desclassificação da Recorrida sob fundamentação das alegações da Recorrente, o município se verá obrigado a adquirir produtos que não atendam às exigências ou será considerada vencedora empresa que não apresentou a melhor proposta/menor preço, o que acarretará prejuízos à Administração Pública;

- Princípio da vinculação ao Edital: esse princípio preconiza que os concorrentes e a Administração Pública devem respeitar exatamente o que dispõe o Edital. No presente caso, restou demonstrado que o produto ofertado pela Recorrida atende todas as exigências contidas no Edital. Além do mais, eventual desclassificação da Recorrida configuraria desrespeito ao Edital, que dispõe sobre a contratação de empresa por menor preço.
- Princípio da proporcionalidade e razoabilidade: segundo o Procurador Geral Lucas Rocha Furtado, deve haver uma proporcionalidade entre os meios utilizados pela Administração Pública e os fins que ela tem que alcançar e a proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. No presente caso, a decisão pela manutenção da classificação da Recorrida é proporcional e razoável diante dos fatos: o produto cumpre todos os requisitos do Edital e a existência de manual novo comprova ainda mais esse fato. A empresa Recorrida foi classificada, havendo, inclusive a testagens das amostras do produto, o que demonstra que tanto o produto quanto a proposta são adequados para o município.
- Princípio do interesse público: no presente caso, tal princípio deve ser aplicado no sentido de que: a Administração Pública deve priorizar a escolha da proposta mais vantajosa, para que não sejam acarretados prejuízos ao município e ao público em geral.

Diante de todo o exposto, restam-se afastadas todas as alegações da Recorrente e depreende-se que o Recurso interposto não possui qualquer fundamento, visto que o produto ofertado por esta Recorrida atende todas as exigências do Edital e está em conformidade com as normas estabelecidas pela ANVISA.

V – PEDIDOS

Por fim, requer o recebimento das presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo, o qual fora interposto pela empresa **ALFA HOSPITALAR LTDA**, devendo ser negado provimento a peça de mero inconformismo ventilado, com a consequente procedência destas Contrarrazões, de modo a manter-se a classificação da Recorrida.

Nestes Termos,
pede deferimento.

São Paulo, 5 de dezembro de 2025.

CROMO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Por seu administrador